



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006407-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO,
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, alega a “inércia administrativa dos ora requeridos, por não adotarem as medidas pertinentes à efetiva garantia do direito universal de acesso ao saneamento básico – consistente no conjunto de medidas e estruturas que incorpora os sistemas de abastecimento de água, a drenagem de águas pluviais, a limpeza urbana e o esgotamento sanitário – no assentamento rural PDS da Barra, situado no Município de Ribeirão Preto-SP, ante a presença de gravíssimas irregularidades que se traduzem, fundamentalmente, na ausência de infraestrutura básica local e no risco de contaminação do Aquífero Guarani”.

Afirma que o “PDS da Barra, antiga Fazenda da Barra, com área de mil setecentos e noventa hectares, localizado no Município de Ribeirão Preto-SP, é objeto da Matrícula n. 37.120, Fichas 01/02, Livro 02, do segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP (Processo INCRA/SR(08)/n. 54190.001948/00-68), e foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Exmo. Presidente da República, por meio de decreto publicado na edição do D.O. de 30/12/2004. O INCRA foi imitado na posse da referida área em 29/05/2007, por meio de auto de imissão de posse lavrado pela 5a . Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos do processo n. 2005.61.02.009699-8, sendo que em 20/06/2007 foi aprovada sua destinação para



assentamento de agricultores (Portaria INCRA/SR(08)/ n. 21/2007), criando-se o Projeto de Assentamento PDS da Barra, com previsão de instalação de 468 unidades agrícolas familiares.”

Esclarece que, a partir de vistoria realizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) no assentamento rural PDS Fazenda da Barra, em 22/12/2015, constatou-se que as unidades habitacionais localizadas na área vinham despejando esgoto doméstico diretamente no solo, o que poderia ocasionar contaminação do manancial de águas subterrâneas do denominado Aquífero Guarani, fato que ensejou a instauração do procedimento preparatório n. 1.34.010.000282/2016-682, objetivando apurar possíveis danos ambientais.

Alega que, após a regular tramitação e esgotamento de todos os meios possíveis para solucionar a questão e evitar danos ambientais em área de recarga do Aquífero Guarani, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente para cessar a omissão dos requeridos nos âmbitos de suas responsabilidades, devidamente esclarecidas e identificadas na inicial.

Argumenta a sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva dos réus e, ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que: 1) o Município de Ribeirão Preto/SP e o DAERP, no prazo de 30 dias, por meio do Programa Plataforma Mais Brasil, sob o código 2220120200008, providenciem e cadastrem proposta com projeto de execução de saneamento básico, consistente no conjunto de medidas e estruturas que incorpora os sistemas de abastecimento de água, a drenagem de águas pluviais, a limpeza urbana e o esgotamento sanitário, para ser implementado no PDS Fazenda da Barra, bem com, que providenciem a execução e a coordenação dos trabalhos de implementação do projeto aprovado, no prazo máximo de 10 meses após a efetivação do convênio; 2) o INCRA analise a referida proposta com prioridade absoluta, devendo fazer todos os ajustes necessários para sua aprovação no prazo máximo de 15 dias após seu cadastramento no Programa Plataforma Mais Brasil (código 2220120200008); 3) a UNIÃO libere e destine a verba necessária à execução do projeto cadastrado no Programa Plataforma Mais Brasil, sob o código 2220120200008; 4) todos os réus firmem o necessário convênio para a execução do projeto de saneamento básico no PDS da Barra até o dia 31/12/2020, conforme prazo estabelecido no Programa Plataforma Mais Brasil (código 2220120200008).

Por fim, pede a procedência da ação, com a confirmação da liminar para condenar os requeridos, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em: 1) elaborar e aprovar, no prazo de 90 dias, projeto executivo visando planejamento, estruturação e execução dos serviços públicos de saneamento básico, consistente no conjunto de medidas e estruturas que incorpora os sistemas de abastecimento de água, a drenagem de águas pluviais, a limpeza urbana e o esgotamento sanitário, no PDS Fazenda da Barra, de modo a se adequar às diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/07); 2) executar, no prazo máximo de 10 meses, o projeto



indicado no item 4.1., com a implementação de redes de captação e distribuição de água, bem como de redes coletoras de esgoto doméstico (ou de sistema ambientalmente adequado de tratamento), promovendo-se as devidas ligações dos sistemas aos lotes ou conjunto de lotes do PDS da Barra. Apresentou documentos.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, os réus foram intimados para se manifestarem no prazo de 72 horas, na forma do artigo 2º, da Lei 8.437/91.

A União sustentou sua ilegitimidade passiva com o argumento de que o INCRA seria o único responsável pela implantação de projetos de assentamento ou, ainda, pela implementação de infraestrutura nos mesmos.

O INCRA alegou que está ciente das suas obrigações perante os assentados do PDS da Barra, com 468 famílias distribuídas em mais de 1500 hectares de área, bem como, que vem realizando tratativas com o ente municipal visando a solução conjunta da pendência, tendo em vista a competência do Município sobre a gestão do saneamento básico, como bem delineado na exordial, porém, depende da manifestação de vontade daquele.

O Município sustentou sua ilegitimidade passiva, dado que caberia ao DAERP a prestação dos serviços de água e esgoto, bem como, que não haveria omissão municipal, dado que caberia ao INCRA proceder à infraestrutura do assentamento em questão, ainda que aberto programa com tal finalidade na plataforma mais Brasil. Alega, ainda, que seria vedada a concessão da liminar que esgotasse todo o objeto da ação, bem como, que eventual decisão neste sentido invadiria a discricionariedade administrativa sobre a escolhas das políticas públicas que melhor atendam ao interesse público. Por fim, pugnou pelo indeferimento e trouxe documentos.

O DAERP sustenta que a interligação das redes de água e esgoto do assentamento em questão depende do cumprimento das diretrizes e determinações da legislação, o que não teria ocorrido no presente caso, uma vez que a autarquia e outros órgãos municipais, como a vigilância sanitária e o departamento de obras, não teriam sido previamente consultados, não preenchendo os requisitos para sua aprovação. Afirma que a remuneração pelos serviços prestados se dá por meio de tarifas e preços públicos e que a concessão da medida de urgência pleiteada esbarraria na necessidade de prévia dotação orçamentária e equilíbrio econômico financeiro. Ao final, pede o indeferimento da medida tal como requerida pelo MPF. Apresentou documentos.



Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a tutela de urgência pretendida.

Dispõe o artigo 300, do CPC/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Inicialmente, entendo que a Justiça Federal é competente para conhecer de ação civil pública em que sejam partes ou intervenientes a União, entidades autárquicas (incluindo-se as fundações federais) e empresas públicas federais, em razão do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.



Há dissenso doutrinário e jurisprudencial em relação às ações civis propostas pelo Ministério Público Federal em face de pessoas que não são referidas no art. 109 do texto constitucional, sendo certo que o próprio dispositivo não menciona expressamente a competência da Justiça Federal para as ações propostas pelo parquet federal. Existe orientação no sentido de que, a despeito de o Ministério Público dotar da necessária autonomia a possibilitar, inclusive, que proponha demanda em face da própria União, a referida instituição não detém personalidade jurídica, mas tão-somente capacidade de ser parte em juízo, sendo, portanto, parcela da unidade da federação a qual pertence.

Assim, se a União não pode ser parte na Justiça Estadual, como instituição que a integra poderia? Para fins de competência, então, dever-se-ia compreender que na expressão União, no texto constitucional, inclui-se o Ministério Público Federal, notadamente porque na divisão do artigo 128 da Constituição é ramo que tem sua atuação na Justiça Federal[1], razão pela qual, no caso dos autos, esta seria competente para apreciar esta ação na medida em que é proposta pelo Ministério Público Federal.

Há, por sua vez, entendimento de que haveria competência *ratione personae* da Justiça Federal, com base no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, apenas no caso do processo ter como parte ou interveniente a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, sendo inaceitável uma equiparação do Ministério Público Federal à União, uma vez que o primeiro seria instituição permanente essencial à função jurisdicional, voltada à proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), o que impossibilitaria o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica de direito público interno[2]. Entendemos, pelos argumentos apresentados, correta a primeira corrente.

Além disso, no caso dos autos, a interdependência entre os direitos invocados e as atribuições dos requeridos impede o desmembramento do feito, razão pela qual, a princípio, se mostra adequada a inclusão no polo passivo de entes municipais, matéria que será melhor abordada a seguir, com relação às alegações de ilegitimidade formuladas nos autos.

Por sua vez, entendo que o Ministério Público Federal é parte legítima ativa “ad causam” em razão do disposto no artigo 129, da CF/88; artigo 1º, I e 21, da Lei 7.347/85; artigos 5º e 6º da LC 75/93. O direito em discussão nos autos diz respeito não só ao cumprimento adequado de programa de reforma agrária e das necessidades vitais de saneamento básico da população assentada no PDS da Barra, como, também, e principalmente, a defesa do ambiente, uma vez que a área em questão é comprovadamente local de recarga do aquífero guarani, com evidente risco para as gerações futuras em razão do despejo em natura de esgoto no solo, com



risco efetivo de contaminação de importante recurso natural hídrico, fonte principal do abastecimento de água em Ribeirão Preto/SP e inúmeras outras cidades.

Entendo que existe um laço indissolúvel - que pode ser dialético - entre as definições coletivas e individuais” (3). O processo de evolução histórica dos direitos humanos tem servido como ponto de apoio para a reivindicação das minorias com base coletiva, de titularidade de grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade, em detrimento do indivíduo em sua singularidade, como o direito de autodeterminação dos povos, expresso na Carta que criou a Organização das Nações Unidas – ONU (4).

Segundo Bobbio (5), o problema dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e sociais, do nascimento, crescimento do movimento dos trabalhadores, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas ações de proteção aos direitos reconhecidos.

Os interesses meta individuais, assim chamados para diferenciar dos interesses individuais de cunho “egoístico”, ultrapassam a órbita da atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva com finalidade notadamente altruística. Apesar da mesma origem – “interesses meta individuais” – a doutrina mais atualizada diferencia os termos direitos difusos e coletivos. Os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico de interesses coletivos e ausente nos difusos (6).

Dessa forma, podem-se conceituar os direitos coletivos como aqueles que abrangem uma realidade coletiva (profissão, categoria, família), ou seja, aqueles que se relacionam com o exercício coletivo de interesses coletivos e não simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto aos fins perseguidos, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais. No caso dos autos, o direito à reforma agrária e à infraestrutura adequada nos assentamentos pode ser conceituado como coletivo ou individual homogêneo, ao passo que o direito ao ambiente saudável e equilibrado é manifestamente difuso, pois um número incontável de pessoas pode ser afetado no caso de contaminação do aquífero guarani por falta de rede de água e de coleta e tratamento de esgoto no local, razão pela qual, há legitimação concorrente do Ministério Público Federal para a ação.



Sem embargo quanto ao entendimento pessoal sobre o caráter coletivo e difuso do direito em questão nos autos, Hugo Nigro Mazzili pondera que em determinados casos a atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais homogêneos pode convir à coletividade como um todo, tal como ocorre no caso dos autos, e não apenas atender aos interesses do grupo isoladamente. Neste sentido, argumenta que “às vezes, a defesa de interesses de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo. Isso geralmente ocorre em diversas hipóteses, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas; quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público; quando seja proveitoso à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico” ([7]).

Quanto à legitimidade passiva, considerando os pedidos formulados nos autos e o âmbito de competências e atribuições constitucionais e legais abrangidas pelo objeto da ação, entendo que todos os réus devem figurar no polo passivo do feito, sob pena de se inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do INCRA no presente feito, uma vez que responsável pela política de reforma agrária e pelo assentamento PDV da Barra, ao passo que a União tem pertinência subjetiva em razão de o próprio INCRA estar submetido às políticas econômicas e orçamentárias definidas pela União, através do Ministério da Economia, as quais envolvem, de forma recorrente, o contingenciamento de recursos e programas, muitos dos quais, essenciais e inadiáveis, como a proteção ao ambiente.

Assim, o pedido formulado em face da União no sentido de que garanta e disponibilize recursos orçamentários para o cumprimento da decisão judicial é essencial para sua efetividade, de tal forma que é parte no presente feito e, no mínimo, ainda que não reconheça tal condição, deveria nele intervir como assistente litisconsorcial do INCRA.

Ademais, como já referido nos autos, a questão não envolve apenas o direito à reforma agrária, mas, e principalmente, a defesa do ambiente, consistente na necessária proteção ao aquífero guarani, cujas dimensões nacionais e internacionais, impõem a legitimidade concorrente da União, do Estado e dos municípios, na forma dos artigos 23, 196 e 225, da CF/88.



Da mesma forma, tanto o DAERP quanto o Município de Ribeirão Preto/SP ostentam legitimidade passiva para a presente ação, considerando a causa de pedir e os pedidos formulados. Ora, a proteção ambiental que se procura implantar com a presente ação é fundada no princípio da precaução e envolve ações cuja competência foi atribuída aos municípios, por meio do artigo 30 e 182, da CF/88 e lei 11.445/2007.

Ainda que o local seja um assentamento de reforma agrária, as pessoas que lá residem são cidadãos residentes no Município de Ribeirão Preto/SP, aqui exercendo seus direitos de cidadania, como o voto e o pagamento de tributos, não podendo continuar a serem tratadas como “invisíveis”, especialmente, quando em curso severo dano ambiental que pode afetar incontáveis pessoas no presente e no futuro, com o risco iminente de contaminação por esgoto em área de recarga do aquífero guarani.

Como bem colocado pelo MPF em sua inicial, em questões como a saúde, o meio ambiente e a educação, o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, inclusive com relação à atual pandemia (ADI 6341, j. 15/04/2020) e, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1842/RJ, indicou que *“o interesse comum e muito mais do que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um Município pode colocar em risco todo o esforço conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região”*.

A confirmar tal necessidade, o próprio DAERP, em sua manifestação nos autos, sustentou a necessidade da participação de outros órgãos da administração municipal, como a vigilância sanitária e o departamento de obras, de tal forma que, também, por este motivo, deve o Município permanecer no polo passivo, especialmente, porque impulsionador de políticas públicas.

Cabe, aqui, ainda, a consideração de que o pedido formulado nos autos não está a invadir a discricionariedade administrativa do gestor municipal, uma vez que o interesse público na preservação do aquífero guarani é manifesto e atinge toda a sociedade, sendo imprescindível que o princípio da precaução seja aplicado e o despejo de esgoto no solo na área de recarga seja imediatamente resolvido, por meio de implantação da infraestrutura necessária, sob pena de negligência com a política pública ambiental prevista em leis.

Não há discricionariedade que possa ser invocada pelo gestor local para se omitir na preservação do ambiente no presente caso, em especial, quando disponibilizada adesão a política pública relevante por meio do programa Mais Brasil, sob o código 2220120200008, conforme adiante melhor se analisará.



Quanto à probabilidade do direito invocado, conforme relatório de grupo técnico de trabalho juntado aos autos, o aquífero Guarani é continuamente recarregado, pela infiltração de água da chuva em suas áreas de afloramento, como a Zona Leste de Ribeirão Preto. Daí porque não é em qualquer área que ocorre a recarga. Ademais, de acordo com a Informação Técnica n. 34/2016/CGR, confeccionada pela CETESB após vistoria realizada em 22/12/2015, no PDS da Barra não há rede de esgotos sanitários, os quais são despejados diretamente no solo, na área de recarga do aquífero.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que, por falta de saneamento básico no PDS da Barra, esgoto in natura vem sendo lançado ao solo do local (área de recarga do Aquífero Guarani), com constatação desde 2015, colocando em risco o reservatório de água doce.

O perigo na demora é manifesto uma vez que o risco de dano ao Aquífero Guarani é evidente, podendo prejudicar o abastecimento e a qualidade da água de toda a população de Ribeirão Preto/SP. Além disso, o Programa Plataforma Mais Brasil (código 2220120200008), tem como prazo final para a cadastramento de proposta de projeto executivo para a realização de sistema de saneamento básico pela Prefeitura de Ribeirão Preto e o DAERP o dia 31/12/2020, o qual, caso ultrapassado, pode implicar em inviabilidade orçamentária por anos a fio, uma vez que não se tem segurança na manutenção do mesmo para anos vindouros, considerando as vicissitudes econômicas.

Deve, portanto, ser privilegiado o princípio da precaução, sobre o qual, Paulo Affonso Leme Machado^[8] ensina:

“Postergar é adiar, é deixar para depois, e não fazer agora, é esperar acontecer. A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato... ..O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas se materializa na busca da segurança do meio ambiente e da continuidade da vida.”



Pois este é exatamente o caso dos autos. Conforme bem colocado pelo MPF, o tempo da omissão terminou, pois já decorridos cinco anos da tramitação do inquérito civil e nenhuma providência foi adotada pelos réus. Ao contrário, continuam se batendo com os argumentos de ilegitimidade e falta de previsão orçamentária, os quais não mais se justificam no presente momento, dado que o dano ambiental se acumula com o despejo do esgoto. Ora, caso os projetos tivessem sido cadastrados, cinco anos seria tempo mais do que suficiente para a realização de previsão orçamentária e execução.

Finalmente, aponto que o pedido de tutela de urgência não esgota totalmente o objeto da demanda, dado que o MPF requer, em síntese, que os réus cessem a inação e firmem os convênios disponíveis até o prazo final previsto, ou seja, 31/12/2020, com elaboração de projetos e programação orçamentária para execução futura, restando, ainda, quanto ao mérito, os pedidos principais de condenação na obrigação de fazer consistentes na execução. Vale mencionar, ainda, que o inquérito civil instaurado previamente se arrasta há quase cinco anos e, apesar das várias tentativas do MPF em conciliar as partes e realizar o ajustamento de conduta, a inação permanece, não se podendo alegar surpresa com o ajuizamento da presente ação civil pública.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1) ao Município de Ribeirão Preto/SP e ao DAERP que, no prazo de 30 dias, por meio do Programa Plataforma Mais Brasil, sob o código 2220120200008, providenciem e cadastrem proposta com projeto de execução de saneamento básico, consistente no conjunto de medidas e estruturas que incorpora os sistemas de abastecimento de água, a drenagem de águas pluviais, a limpeza urbana e o esgotamento sanitário, para ser implementado no PDS Fazenda da Barra, bem com, que providenciem a execução e a coordenação dos trabalhos de implementação do projeto aprovado, no prazo máximo de 10 meses após a efetivação do convênio;

2) ao INCRA que analise a referida proposta com prioridade absoluta, devendo fazer todos os ajustes necessários para sua aprovação no prazo máximo de 15 dias após seu cadastramento no Programa Plataforma Mais Brasil (código 2220120200008);



3) à UNIÃO que libere e destine a verba necessária à execução do projeto cadastrado no Programa Plataforma Mais Brasil, sob o código 2220120200008, abstendo-se de adotar medidas de contingenciamento orçamentária com relação ao presente caso;

4) a todos os réus que firmem o necessário convênio para a execução do projeto de saneamento básico no PDS da Barra até o dia 31/12/2020, conforme prazo estabelecido no Programa Plataforma Mais Brasil (código 2220120200008).

Deverão os requeridos comprovar nos autos o cumprimento das determinações, nos prazos fixados, com vistas ao MPF.

Fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento das determinações, sem prejuízo da responsabilização dos responsáveis no âmbito civil, criminal, administrativo e sob a lei de improbidade.

Em razão da urgência do prazo final para cadastramento, cite-se e intime-se os réus para cumprimento por mandado.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

[1] Nesse sentido: ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 217-218; ANTUNES, Paulo de Bessa. O papel do Ministério Público na ação civil pública. *Revista da procuradoria-geral da república*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 4, 1993. p. 126; ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério Público e ação civil pública. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 29, nº 114, 1992. p. 150-151; ALMEIDA, João Batista de. A



proteção jurídica do consumidor. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 241-242. Existem decisões no Superior Tribunal de Justiça nesse diapasão: STJ, EDResp. 206.757/RS, 2ª turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 17.3.03, p. 195; STJ, Conflito de Competência nº 4.927-0/DF, 1ª Seção, relator Min. Humberto Gomes de Barros DJU 04.10.93, *in Revista do direito do consumidor*. Revista dos Tribunais, nº 14, 1995. p. 159-160; STJ, RMS 4.146-8, 6ª turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 23.10.95, *in Revista do Superior Tribunal de Justiça*, nº 82, p. 341; STJ, Conflito de Competência nº 10.445/SP, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 10.10.94, p. 27.058.

[2] MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, coleção temas atuais de direito processual civil, volume 4, 2002, pp. 61-64. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça mudou de orientação, entendendo que a propositura da ação pelo Ministério Público Federal não seria suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, exigindo-se a participação de um dos entes mencionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Cf. STJ, Conflito de competência 34.204/MG, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 19.12.2002, p. 323; STJ, Conflito de competência 35.980/GO, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 25.02.2004, p. 90. No citado Conflito de Competência nº 34.204, o Ministro relator transcreveu entendimento de Vladimir Souza Carvalho, no sentido de que a “circunstância de ter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública, por si só, não desloca ou fixa a competência da Justiça Federal, que se submete ao elenco taxativo do artigo 109, I, CF”.

[3] ROULAND, Norbert. Cap. 3. Os enigmas do direito positivo. *In*: ROULAND, Norbert (org.). p. 490.

[4] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 130-131.

[5] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 5-6.

[6] MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 27-28.

[7] MAZZILI, H. Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva.

[8] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. Malheiros: São Paulo. 2000. P. 57.

